



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9312

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 12/06/2018

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 54/2018. Dispõe sobre oferta de vagas para egressos do sistema penitenciário, apenados em regimes semi-aberto e aberto e pessoas em situação de rua, nas contratações de obras e serviços feitas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. (Referente à Lei nº 5.079, de 29/08/2018).

Controle Interno – Caixa: 9.5

Posição: 29

Número de folhas: 09

Espécie: Pl
Categoria: Alversos
ct: 9.5
ordem: 29
nº fls. 9



Nº 38/2018

28.08.2018

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 54/2018

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre Oferta de Vagas para Egressos do Sistema
Penitenciário, Apenado em Regime Semiaberto e Aberto e Pessoas
em Situação de Rua nas Contratações de Obras e Serviços pelos
Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 12/06/2018
- 3 - Comissão Legislação e Justiça e Segurança e Direitos Humanos
- 4 -
- 5 - REVISADO O PROJETO E APROVADO
- 6 - 20 EM REGIME DE UL GÊN C19
- 7 - Eny. 28.08.2018
- 8 -
- 9 -
- 10 -



**Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL**

PROJETO DE LEI N° 54, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

*AS
AM 5506
12/06/2018
SC*

**DISPÕE SOBRE OFERTA DE VAGAS PARA
EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO,
APENADOS EM REGIMES SEMIABERTO E
ABERTO E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NAS
CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS
PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição da República, os contratos celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com pessoas jurídicas para contratação de obras e serviços, deverá constar cláusula que assegure o oferecimento do percentual de 5% (cinco por cento) da mão de obra, a ser utilizada no cumprimento do respectivo objeto, para egressos do sistema penitenciário, apenados em regime semiaberto e aberto e pessoas em situação de rua, em procedimento regulado por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º. O objeto a ser licitado deve ser compatível com a condição da mão de obra disposta nesta lei.

§ 2º. Nos projetos básicos, termos de referência, planos de ação, editais e termos de contratos, deverão constar cláusula expressa referente à oferta de vaga disciplinada neste artigo.

§ 3º. O preenchimento das vagas oferecidas fica condicionado à existência de profissional que tenha qualificação compatível com o serviço licitado.

§ 4º. A oferta de vagas, prevista na presente Lei, não se aplica aos serviços de segurança, vigilância e transporte escolar.

§ 5º. A não observância do preenchimento das vagas ofertadas, quando houver disponibilidade do profissional adequado, poderá acarretar quebra de cláusula contratual, implicando na possibilidade de rescisão de contrato por iniciativa da Administração Pública Municipal.

Art. 2º – As vagas a serem ofertadas, nos termos desta Lei, devem contemplar um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da mão de obra empregada, quando esta for superior a 20 funcionários na obra ou serviço licitado ou contratado pela Administração.

Art. 3º – A condição de egresso, para efeito desta norma, será

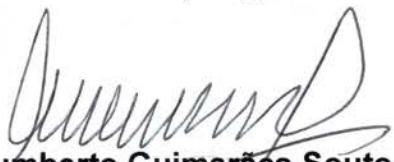
considerada até o prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena.

Art. 4º – O indicativo de pessoas em situação de rua será feito por cadastro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e o indicativo dos egressos do sistema prisional por informativo do Poder Judiciário Federal ou Estadual.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos certames licitatórios cujo edital inicial já tenha sido publicado.

Montes Claros (MG), em 11 de junho de 2018.



Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E KUS T'CH
EM 12 DE AGOSTO DE 2018
✓ JHC PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE SEGURANÇA
E DIREITOS HUMANOS
EM 12 DE AGOSTO DE 2018
✓ JHC PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGENCIA
EM 28 DE AGOSTO DE 2018
PRESIDENTE



**Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL**

Montes Claros (MG), 11 de junho de 2018.

Exmo. Sr.

Vereador Cláudio Ribeiro Prates

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP-_____ /2018

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

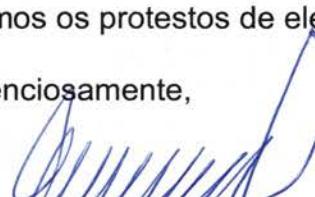
Com o presente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “**DISPÕE SOBRE OFERTA DE VAGAS PARA EGRESOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, APENADOS EM REGIMES SEMIABERTO E ABERTO E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**”

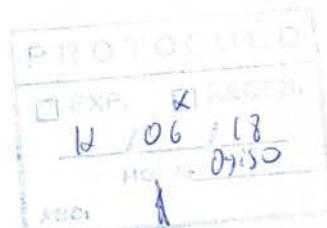
Trata-se de Projeto de Lei que visa integrar os egressos do sistema penitenciário, apenados em regime semiaberto e aberto e pessoas em situação de rua no mercado de trabalho, promovendo uma maior interação social destes, a fim de assegurar a observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Na certeza de que os benefícios que advirão das medidas contidas no projeto de lei em referência justificam, plenamente, a sua aprovação e em face da urgência de sua implementação, solicitamos que referida proposição seja submetida ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

MISSAO
28/08/2018
Assinado
28/08/2018

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 54 /2018
que “Dispõe Sobre Ofertas de Vagas para Egressos do Sistema Penitenciário, apenados em Regimes Semiabertos e Aberto e Pessoas em Situação de Rua nas Contratações de Obras e Serviços pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal”.

Altera o § 3º do artigo 1º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 3º - As empresas e instituições que forem utilizar mão de obra de detentos e egressos do sistema prisional, bem como de pessoas em situação de rua, nos termos deste artigo , deverão acessar banco de oportunidades a ser criado pelo município, especificamente para atender os grupos citados, onde constarão os nomes e currículos das pessoas previamente selecionadas e capacitadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Sala das sessões, 23 de agosto de 2018

Vereador Valcir Soares Silva
Vereador Câmara Municipal de Montes Claros





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 54/2018 QUE “Dispõe sobre a oferta de vagas para egressos do sistema penitenciário, apenado em regime semiabertos e aberto e pessoas em situação de rua nas contratações de obras e serviços pelos órgãos e entidades da Administração Público Municipal.”, de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim tornar obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas geradas por contratação da Administração Direta e Indireta do Município.

A Lei 13.500/17 que alterou a Lei 8.666/93 não previu a inclusão de pessoas em situação de rua, apenas egressos do sistema prisional.

Assim, uma vez que legislar sobre matéria de licitação é de competência da União, a inclusão de um critério, pessoas em situação de rua, salvo melhor juízo, constitui um vício de iniciativa, o que torna o projeto ilegal.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é inconstitucional e ilegal em razão de vício de iniciativa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 14 de junho de 2018.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 54 /2018

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Dispõe Sobre Ofertas de Vagas para Egressos do Sistema Penitenciário, apenados em Regimes Semiabertos e Aberto e Pessoas em Situação de Rua nas Contratações de Obras e Serviços pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 12/06/2018, com entrada na Sala das Comissões no dia 14/06/2018.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, sob análise, dispõe sobre ofertas de vagas para egressos do Sistema Penitenciário, apenados em regimes semiabertos e aberto e pessoas em situação de rua nas contratações de obras e serviços pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Nos termos da proposição, será assegurado, nos contratos a serem celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com pessoas jurídicas para contratação de obras e serviços, cláusula que assegure o oferecimento do percentual de 5% (cinco por cento) da mão de obra para egressos do sistema penitenciário, apenados em regime semiaberto e aberto e pessoas em situação de rua, nas condições que menciona.

Verifica-se que o Executivo pretende, com a presente proposição, incluir mais dois critérios nos editais de licitação da Administração Pública, a contratação da mão de obra para egressos do sistema penitenciário, apenados em regime semiaberto e aberto e pessoas em situação de rua.

Com relação ao primeiro requisito, contratação de apenados oriundo ou egresso do sistema prisional, verifica-se que matéria foi regulamentada por meio da Lei Federal 13.500/17, que acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 40 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), podendo, ser aplicado pelo Município, a saber:

Art. 40. Omissis.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (grifo nosso)



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Entretanto, no que diz respeito ao segundo requisito, contratação de pessoas em situação de rua, em editais de licitação da Administração Pública do Município, não tem respaldo legal.

Assim sendo, esta Comissão entende que o Município deverá aguardar que a matéria seja regulamentada, primeiro, no âmbito federal, tendo em vista que a competência para legislar sobre licitação, inclusive propor alteração à legislação vigente, é privativa da União.

Convém informar que está tramitando no Senado Federal Projeto de Lei 130/2017, referente à matéria.

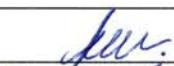
Desta forma, a presente proposição incide em vício de iniciativa e contraria normas legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2018.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____ 

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____ 

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____ 